***Processo TC nº 04.261/15***

# RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB – IPSOL,** relativa ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade dos **Senhores Vital Azevedo Júnior (01/01/2014 a 30/10/2014)** e **Milton Moreira Raimundo (31/12/2014 a 31/12/2014).**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o Relatório Inicial de fls. 263/83, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 481, de 29 de dezembro de 2008, com alterações posteriores. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 30.03.2015, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 641, de 30.12.2013) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSOL em **R$ 3.064.274,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 381.026,22**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 3.766.816,89**, e a despesa efetuada somou **R$ 1.201.227,83**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R$ 748.076,65**, representando 62,28% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R$ 221.395,52**, o equivalente a **1,85%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2014, o IPSOL mobilizou recursos da ordem de **R$ 11.116.620,42,** sendo **33,84%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,57%** de extra orçamentária e **65,54%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **10,80%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,50%** em despesas extra orçamentárias e **88,70%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 9.861.016,31;
- Houve despesas inscritas em restos a pagar no valor de R$ 6.256,28;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira e uma Diretoria Previdenciária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Previdência e Conselho Fiscal, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 03 (três) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2014;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos ex-Gestores do IPSOL, **Sr Milton Moreira Raimundo** e do **Sr. Vital Azevedo Júnior**, os quais apresentaram suas defesas nesta Corte, conforme Documentos TC nº 38539/16 e nº 38818/16, acostados às fls. 295/551 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 554/84, entendendo remanescer as seguintes falhas:

***Processo TC nº 04.261/15***

*I - de Responsabilidade do* ***Sr. Vital Azevedo Júnior*** *(01/01/2014 a 30/10/2014):*

**a) Descumprimento dos Dispositivos inerentes à Segregação de Massas constante na Lei Municipal nº 481/2008 (item 4.2);**

A defesa alegou que a Assessoria Jurídica verificou a existência da previsão desse instituto no instrumento legal mencionado. No entanto, o mesmo não estava sendo cumprido, então, por entender que este estava incluído na Lei Municipal nº 481/2008 de forma equivocada e não vinha sendo aplicado pela Gestão que o antecedeu. Assim, buscou estudar a possibilidade de rever toda a legislação do IPSOL para que fossem corrigidos estes e outros erros que surgissem em relação ao ordenamento do RPPS. Infelizmente, não chegou a ser concretizado devido à mudança pré-matura do Chefe do Poder Executivo.

A Auditoria diz que o Interessado reconheceu que a segregação de massas foi estabelecida na Lei Municipal nº 481/2008, mas não foi implementada e, até o término de sua gestão a situação irregular também não fora corrigida. Logo, a mácula permanece.

**b) Dedução de Receita não Comprovada, no valor de R$ 311.711,51 (item 4.3.1);**

A defesa argumentou que as deduções de receitas apontadas no relatório tratam-se dos benefícios previdenciários, ou seja, ao serem contabilizadas as contribuições previdenciárias, a escrituração era feita não pelo valor líquido repassado e sim o valor bruto e em seguida eram deduzidos os valores dos benefícios previdenciários devidos, podendo os Contadores da época emitirem uma nota técnica explicativa sobre esse tema.

A Unidade Técnica informa que de acordo com a tabela do item 4.3.1 do Relatório Inicial (fls. 265/266), o valor contabilizado sob o título de "Dedução de Receita" foi de R$ 311.711,51. A justificativa trazida pelo defendente não esclarece a questão, nem está alicerçada em documentos contábeis que atestem a sua plausibilidade, valendo salientar que não constam os extratos bancários no SAGRES, referentes ao período de janeiro a outubro de 2014, não permitindo assim a constatação e análise dessas deduções. Portanto, permanece a falha.

**c) Ausência de apresentação através do SAGRES dos Extratos Bancários do IPSOL, relativos ao período de janeiro a outubro de 2014 (item 4.3.1);**

O Interessado diz que o Sistema SAGRES não conclui a geração dos arquivos para envio ao TCE sem que os extratos também estejam anexados, de tal forma, acredito, que tenha ocorrido uma falha técnica ou algo anormal, pois os respectivos extratos eram enviados juntamente com os dados da contabilidade e folha de pagamento. Contudo, estamos enviando, em anexo, os mesmos na busca de sanar tal irregularidade apontada pela Auditoria.

O Órgão Técnico diz que na documentação apresentada na defesa (fls. 418/533), não constam os extratos bancários reclamados no relatório inicial que o Interessado afirmou ter juntado aos autos nesta oportunidade, sendo assim persiste inalterada a falha.

**d) Balancetes Mensais de 2014 não continham a totalidade dos Empenhos, a exemplo dos Empenhos nº 20/29, 110/115, 137/141, 167/171, 205/209, 241/245 e 274/279, o que denota a falta de controle e organização da Gestão do IPSOL no período de janeiro a outubro de 2014 (item 4.3.2);**

O defendente diz que a escrituração, geração de arquivos e a confecção dos balancetes ficavam a cargo do Contador, e de fato algumas peças que faltavam no Balancete do IPSOL, estavam em duplicidade na via que estava na Câmara Municipal de Soledade. Ao ser detectada tal falha, o Responsável foi a sede do Poder Legislativo e tirou cópia das vias que estavam ausentes e encaminhou para a atual Gestão para que fossem anexados esses documentos faltantes aos respectivos balancetes, tampouco mostrar ao Auditor quando este solicitou. Além de que, alguns empenhos, a exemplo dos 28 e 29 eram empenhados no mês de referencia e pago no mês seguinte, deste modo se juntava ao balancete em que efetivou o pagamento dos mesmos.

***Processo TC nº 04.261/15***

A Auditoria diz que o postulante reconhece a irregularidade, mas não comprova a real adoção de medidas para reaver os empenhos faltantes. Ressalte-se que as notas de empenhos citadas no Relatório Inicial constituem apenas uma amostra do que fora constatado e nem mesmo essas foram trazidas nesta defesa. Diante disso, a irregularidade permanece por denotar falta de controle e organização da sua gestão no período de janeiro a outubro de 2014.

**e) Serviço de Assessoria Jurídica prestado pelo Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA apresentou empenhos a partir de Fevereiro de 2014, todavia só houve emissão de Nota Fiscal em Abril e o Contrato de Prestação de Serviço, por sua vez, tem assinatura datada em 03 de junho de 2014 - Documentos TC nº 15256/16, nº 15507/16 e nº 15596/16 (item 4.3.2);**

A defesa informa que o referido serviço foi prestado em sua integralidade desde o início do exercício financeiro de 2014, mas devido aos constantes problemas para emissão de notas fiscais de serviços por parte da Prefeitura algumas notas só eram tiradas posteriormente, sendo assim apenas um erro formal, onde não gerou nenhum prejuízo aos cofres do município já que todos os impostos foram devidamente recolhidos, em relação ao contrato datado em junho de 2014. Deu-se devido a conclusão do processo licitatório do mesmo e que tal contrato refere-se ao restante do período de 2014.

O Órgão Técnico diz que de acordo com o Documento TC nº 15256/16, em 2014 foi empenhado e pago em favor do Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, o montante de **R$ 18.382,00**, mediante **07** (sete Notas de Empenhos (**NE nº 45, 71, 122, 172, 221, 254 e 280**), emitidas no período de fevereiro a outubro de 2014.

Conforme exposto no Relatório Inicial, só houve a emissão de 01 (uma) Nota Fiscal em ABRIL/2014, a qual se refere aos serviços de assessoria jurídica prestados no mês de março/2014, no valor de R$ 2.042,00 (Documento TC nº 15596/16).

Além disso, o Contrato de Prestação de Serviços foi assinado em 03/06/2014, com vigência até 31/12/2014, e no valor de R$ 18.378,00 (Documento TC nº 15507/16).

Sendo assim, fica patente que houve **despesas com Assessoria Jurídica sem comprovação fiscal**, na quantia de **R$ 16.340,00** (R$ 18.382,00 - R$ 2.042,00), bem como a realização de gastos com o referido serviço sem respaldo contratual na importância de **R$ 6.126,00 (NE nº 45, 71 e 122).** Ressalte-se, por oportuno, que, com exceção da NE nº 71, todas as demais notas de empenhos foram emitidas após a realização dos serviços, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Um vez que o Interessado não apresentou os documentos fiscais faltantes e reconhece a assinatura tardia do instrumento contratual, fica mantida a falha apontada inicialmente.

**f) Serviço de Consultoria Financeira prestado pelo Sr. CARLOS EDUARDO SOUZA SANTOS apresentou empenho datado de abril, todavia a Nota Fiscal somente foi emitida em 18/06/2014 (Documento TC nº 15596/16) (item 4.3.2);**

A defesa alegou que tratava-se de problemas na emissão de notas fiscais de serviços por parte da Prefeitura, mas o recibo constava todos os valores devidos e os encargos foram devidamente recolhidos não gerando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

A Auditoria informa que em 27/03/2014 foi emitida a Nota de Empenho nº 079, em favor do Sr. Carlos Eduardo Souza Santos, no valor de R$ 1.450,00, por despesas com serviços técnicos de assessoria e consultoria financeira e gestão de recursos referentes ao mês de Março/2014, cujo recibo foi assinado na mesa data. Por sua vez, a Nota Fiscal de Serviços foi emitida apenas em 18/06/2014, no mesmo valor de R$ 1.450,00, mas fez remissão a serviços prestados no mês de abril/2014 (Documento TC nº 15596/16).

Tendo em vista que o defendente reconhece a emissão tardia do documento fiscal, remanesce a irregularidade.

***Processo TC nº 04.261/15***

**g) Pagamento de Despesas no valor de R$ 4.465,10 (Empenhos nº 184 e nº 185 - Documento TC nº 15596/16) com viagem do Assessor Jurídico (Prestador de Serviço), pessoa que não faz parte da composição do IPSOL, sem qualquer previsão legal ou contratual (item 4.3.2);**

O defendente diz que é importante salientar que o valor citado pelo no Relatório da Auditoria em sua totalizada não condiz como de exclusividade das despesas do Assessor Jurídico, pois o Empenho nº 185 trata-se de compra das passagens aéreas do mesmo, bem como do Diretor Presidente do IPSOL. É evidente o caráter indenizatório dos valores despendidos, visto que são custos com alimentação, deslocamento e hospedagem de colaborador a serviço e no exclusivo interesse da Autarquia que não poderiam jamais pretender que essa despesa fosse custeada pelo contratado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, não se tratando de diária, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Soledade-PB, mas tão somente de despesas de deslocamento a trabalho, consoante as notas fiscais e recibos acostados aos empenhos em epígrafe.

O Órgão Auditor diz que de fato, tanto a Nota de Empenho nº 184, no valor de R$ 964,00, relativa à Hospedagem, quanto à Nota de Empenho nº 185, no valor de R$ 3.501,10, referente às passagens aéreas, ambas emitidas em favor da Empresa CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA, referem-se a gastos do Diretor Presidente e do Assessor Jurídico (Documento TC nº 15596/16). Logo, a despesa feita com o Assessor Jurídico seria, na realidade, da ordem de **R$ 2.232,55.** Uma vez que não foi apresentada nesta oportunidade a sua previsão legal ou contratual, a irregularidade persiste.

**h) Empenhos nº 54, 55, 56, 57, 85, 86 e 87, os quais totalizam R$ 24.709,53, sem a devida comprovação das despesas - Documento TC nº 15510/16 (item 4.3.2);**

O Interessado informa que esses empenhos tratam de benefícios previdenciários (Salário Familia, Auxílio Doença e Salário Maternidade) por parte dos entes federativos, cujos comprovantes são resumos enviados, além das guias de recolhimentos conforme Anexos 13 e 14.

A Auditoria ao analisar os documentos de fls. 514/517 considerou parcialmente sanada a falha apontada. No entanto, remanesceu com não comprovados os valores: de **R$ 1.784,63** (Diferença do valor da NE nº 57 - R$ 3.232,63 e a quantia informada da planilha de R$ 1.448,00) relativo à concessão de auxilio doença em fevereiro de 2014; de **R$ 171,75,** da NE 54, relativo a serviço de telefonia fixa sobre o qual a defesa não se manifestou**, totalizando assim R$ 1.956,38 de valores insuficientemente comprovados**.

**i) Ausência de Repasses de Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor aproximado de R$ 12.628,49, descumprindo, portanto, as disposições da Lei nº 8.212/1991 (item 4.3.2.1);**

A Defesa diz que em relação à diferença dos repasses das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social foi devido ao fato dos prestadores elencados no rol do subitem 4.3.2.1 do Relatório Inicial, exceto o serviço de pedreiro, já contribuírem sobre o teto das contribuições previdenciárias, e que devido a dificuldades, desencontros e contratempos impossibilitaram no momento a juntada dos documentos comprobatórios, que será feita em outra oportunidade.

O Órgão Técnico diz que diante da ausência de documentos capazes de atestar a veracidade dos argumentos apresentados pelo Defendente, a Auditoria mantém a falha apontada.

**j) Despesas não licitadas no montante de R$ 33.595,80, em afronta às regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 (item 4.3.2.2);**

Em relação aos Serviços Contábeis, o contador Sr. JOSE AGNALDO CLEMENTINO DE MELO, primeiro contador, este foi contratado em outubro de 2013 e continuou a prestação de serviços em 2014, sendo cobrado para que procedesse o processo licitatório e assim ter seus serviços prestados durante todo o exercício financeiro de 2014, mas infelizmente, como ser humano, fui ludibriado por este, onde ele de fato prestou o serviço, porém não possuía todas as certidões necessárias para a sua habilitação, deste modo, seus pagamentos foram suspensos assim que atingiu o limite, momento este que o mesmo se desligou do IPSOL.

Com o desligamento do primeiro Contador, fui obrigado a contratar o segundo contador, o Sr. JOÃO DE MELO ARAUJO, onde este possuía todas as certidões necessárias para sua habilitação e que tal processo dependia de uma comissão formada pela Prefeitura e chegou a não ser formalizada devido a incerteza política administrativa que o município esteve passando, mas também, este foi remunerado pelos serviços prestados até o limite exigido, de toda forma, peço-lhes que considere este fato atípico e desconsidere tal erro formal, tendo em vista os fatos narrados.

No tocante aos SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMATICA, prestados pela empresa e-ticons, na realidade não foram pagos a título deste serviço o valor apontador pela auditoria, e sim a importância de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) o que é dispensável de procedimento licitatório, o empenho nº 0020, no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) é referente aos serviços de importação dos dados do sistema antigo, instalação nos computadores do IPSOL e ainda a licença para disponibilidade de contra-cheques online, conforme demonstra o ANEXO 20.

Em relação à CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA, como já foi posto, no rol das irregularidades do subitem 8.4. e assim argumentado aqui, nesta Defesa, no subitem 4.5.

A Unidade Técnica acatou as justificativas do Interessado em relação aos Gastos com Locação de Sistema de Informática, em favor da Empresa E-TICONS LTDA, bem como às despesas em favor da CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA. Entretanto, **manteve o entendimento inicial no que concerne às Despesas com SERVIÇOS CONTÁBEIS**, no valor total de **R$ 16.000,00,** sendo R$ 8.000,00 pagos ao Sr. João de Melo Araújo e R$ 8.000,00 pagos ao Sr. José Agnaldo Clementino Melo.

**k) Ausência de constituição do Comitê Gestor de Investimentos do RPPS Municipal, desobedecendo ao comendo inserto no artigo 3º-A da Portaria MPS/GM nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012, bem como a Ausência da Política Anual de Investimento (item 4.4.1);**

O Interessado afirmou que a composição do Comitê Gestor de Investimentos se manteve o mesmo do exercício anterior, conforme demonstra o Anexo 15, que diz respeito à reunião deste realizada no dia 16 de janeiro de 2014.

A Auditoria diz que em relação ao Comitê de Investimentos do RPPS, já de posse da ata de reunião de 16/01/2014, diz respeito à sua norma de estruturação, funcionamento e composição, portarias de nomeação, etc, documentos estes não trazidos à defesa. Sobre a inexistência da política de investimentos para o ano de 2014, o interessado não apresentou qualquer justificativa. Sendo assim, prossegue inalterada a irregularidade.

**l) Não Encaminhamento dos Processos de Concessão de Benefícios relativos a Maria Dilourdes dos Santos Costa, Maria do Socorro Téofilo de Oliveira e Maria da Conceição Alves Rodrigues a esta Corte de Contas (item 5.1);**

O Defendente diz que os processos acima citados foram iniciados durante o final de sua Gestão, ficando pendente e a cargo da Gestão seguinte a publicação da Portaria, bem como o envio desses processos para apreciação dessa Egrégia Corte de Contas, conforme comprova o Anexo 16.

A Unidade Técnica diz que não devem prosperar os argumentos, uma vez que o único documento apresentado pela Defesa consiste num expediente do Sr. Vital Azevedo Júnior, datado de 13/11/2014, através do qual ele teria encaminhado os processos de aposentadorias reclamados neste item ao Instituto de Previdência para publicação das Portarias e posterior envio ao Tribunal de Contas. Tal documento não tem o condão de afastar a falha apontada. Cumpre informar que os três processos reclamados só foram enviados ao Tribunal de Contas em 08/07/2016 (Processos TC nº 09047/16, nº 09051/16 e nº 09057/16).

**m) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de Cobrar da Prefeitura Municipal de Soledade o Repasse Integral das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS, incidentes sobre a Folha dos Servidores Efetivos da Prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 641.869,46, sendo R$ 48.428,90 a título de Contribuição do Servidor e R$ 593.440,56 a título de Contribuição Patronal – Custo Normal e Suplementar (item 6.2.2);**

***Processo TC nº 04.261/15***

A defesa diz que consta no arquivo do IPSOL, na pasta OFÍCIOS EXPEDIDOS EM 2013, o Ofício nº 063/2013 de 18/10/2013 e seu anexo, onde, após apurar com base na alíquota praticada para o cálculo das contribuições previdenciárias, encaminhei tal ofício ao então Prefeito Municipal para que o mesmo tomasse as devidas providências no sentido de quitar tais débitos, conforme mostra cópia do ofício, com registro de autenticidade pelo servidor forneceu cópia do documento e que durante o exercício de 2014 buscamos todos os meios para tentar regularizar os débitos do município para com o IPSOL.

A Unidade Técnica afirma que os ofícios apresentados pelo defendente (fls. 531/532) referem-se a parcelamentos de débitos respeitantes ao exercício de 2013 e, portanto, não se relacionam às contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no ano de 2014, objeto desta análise. É importante assinalar, ainda, que o simples encaminhamento de ofícios também não constitui medida eficaz de cobrança. Logo, a irregularidade permanece.

**n) Elaboração do Resumo da Folha de Pagamento, contrariando o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, a qual estabelece a obrigatoriedade de Elaboração das Folhas de Pagamento dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos Segurados Obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado ainda o Montante da Remuneração Bruta, das Parcelas que compõem a Base de Cálculo e a Contribuição Descontada da Remuneração do Servidor (item 6.2.2);**

O Interessado diz nos balancetes das respectivas competências, encontram-se lá alguns resumos que eram utilizados para discriminar e distinguir todo e qualquer pagamento efetuado na folha de pagamento do Instituto, dentre estes estão a exemplo deste que disponibilizo por meio do ANEXO 21, no qual, este distingue perfeitamente em cada folha quem são INATIVOS, PENSIONISTAS E ATIVOS vinculados ao RPPS com os ATIVOS vinculados ao RGPS, além das devidas remunerações brutas e a base de cálculo para a previdência.

O Órgão Técnico informa que a amostra da folha de pagamento do Instituto de Previdência atinente ao mês de janeiro de 2014, trazida à defesa nesta oportunidade (fls. 526/528), não modifica a eiva apontada no relatório inicial A queixa da Auditoria se referia às folhas de pagamento da Prefeitura Municipal encaminhadas a este Tribunal (fls. 86/115, 120/124 e 183/185), dificultando o trabalho da fiscalização. Portanto, fica mantida a irregularidade.

**o) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar o cumprimento do Parcelamento Vigente no Exercício (item 6.3.1);**

O Responsável afirmou que o parcelamento vigente no exercício, devido a falhas na sua lei não foi aceito pelo Ministério da Previdência, deste modo, em reunião com os Conselheiros, foi proposto que solicitássemos ao Poder Legislativo uma audiência para tratarmos do tema. Posteriormente, o então Prefeito, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, encaminhou ao Poder Legislativo um novo Projeto de Lei visando parcelar todos os débitos levantados nos termos exigidos pelos Órgãos do Ministério da Previdência, ocorreu que, devido a questões meramente políticas esse projeto não foi votado pelo plenário da Câmara, deixando o município inadimplente e consequentemente sem emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, fato este que transcorreu por toda gestão do referido ex-Prefeito.

A Auditoria diz que apesar de suas alegações, o postulante não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a adoção de medidas efetivas com vistas à regularização do Termo de Parcelamento celebrado em 27/06/2013, que não fora aceito pelo Ministério de Previdência Social, nem à cobrança do pagamento dos valores concernentes ao Termo de Parcelamento celebrado em 01/07/2014. Sendo assim, a irregularidade persiste.

**p) Ausência de Realização de Avaliação Atuarial no Exercício, descumprindo o comando estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9717/1998 (item 6.4);**

***Processo TC nº 04.261/15***

O Gestor afirmou que a Avaliação Atuarial foi feita pela Empresa BRASILIS Consultoria Atuarial Ltda, enviada para o e-mail institucional utilizado na minha gestão, impresso e encadernado, que é a Avaliação Atuarial de 2014.

O Órgão Auditor informa que de acordo com a cópia do e-mail apresentado pela defesa (fl. 422), a Avaliação Atuarial de 2014, acostada aos autos nesta oportunidade (fls. 423/506), teria sido concluída somente em 03/10/2014. No entanto, o referido estudo deveria ter sido elaborado até março de 2014 para que fosse possível registrar corretamente as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, bem como adotar, a tempo, as medidas com vistas ao equacionamento de déficit atuarial nele sugeridas. Portanto, a elaboração intempestiva da Avaliação Atuarial de 2014 deve ser mantida como irregularidade.

**q) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (item 6.5);**

O Interessado afirmou que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se deu devido aos problemas já citados nesta defesa, deste modo não poderia o município conseguir emitir o referido Certificado.

A Auditoria diz que a falha prossegue sem alterações, ressaltando que a falta do certificado implica em uma série de consequências não somente para o RPPS, mas também para o ente como um todo, entre as quais está o impedimento de receber recursos considerados importantes. Segundo o art. 4º da Portaria MPS nº 204/08, o CRP será exigido quando da: a) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; b) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e c) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

**r) Ausência de Realizações de Reuniões do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, nos meses de Março e Outubro de 2014 (item 6.7);**

O Defendente afirmou que conforme prevê a legislação que rege o IPSOL, para a realização das reuniões dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal se faz necessário um *quorum*, e devido as renúncias de alguns conselheiros ficamos sem suplentes, pois estes passaram a titularidade, e assim, quando faltavam pelo menos 02 (dois) conselheiros, a reunião era adiada. Já com relação ao mês de outubro de 2014, não foi possível a realização da reunião devido ao afastamento definitivo do então Prefeito FLAVIO AURELIANO DA SILVA NETO.

A Unidade Técnica diz que não merecem acolhida tais argumentos. Fica mantida a irregularidade, uma vez que a não realização das reuniões dos conselhos na periodicidade estabelecida na legislação municipal infringe o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717/98, que garante a participação dos segurados na gestão do RPPS através desses órgãos deliberativos.

*II - de Responsabilidade do **Sr. Milton Moreira Raimundo** (31/10/2014 a 31/12/2014):*

**s) Descumprimento dos Dispositivos inerentes à Segregação de Massas constante na Lei Municipal nº 481/2008 (item 4.2);**

O Interessado afirmou que de fato, até o presente não foi implementado a citada Segregação de Massas. De maneira equivocada a Lei 481/2008, menciona este procedimento, tendo em vista que, não é viável para RPPS de pequeno porte implementa-los, devido à complexidade e custo em sua execução, separando os " antes e depois" da criação do IPSOL, contabilidade e etc., separando os segurados no Plano Financeiro e no Plano Capitalizado, inclusive percebemos que também o TCE/PB tem este entendimento.

Durante a Divulgação da Auditoria Coordenada em Regimes Próprios de Previdência – RPPS, realizada no TCE/PB em 14/03/2016, o nobre auditor Eduardo Ferreira Albuquerque apresentou um slide com a seguinte citação: Inviabilidade do plano → Segregação de Massas (página 21, disponível em http://portal.tce.pb.gov.br/econtas/cursos/ RPPS – 2016. Auditoria coordenada – RPPS). Ainda, na reunião

do dia 11 de novembro de 2015, foi sugerido ao Chefe do Poder Executivo a revogação de todos os artigos e incisos que consta na Lei 481/2008 referente a este tema, no sentido de desfazer este entendimento no corpo da lei, tendo em vista que no IPSOL desde a sua constituição somente foi utilizado o Fundo Financeiro e nunca o Fundo Capitalizado, devido à grande burocracia, logística e custo que envolvem a separação destes fundos.

A Auditoria diz que o defendente reconheceu que a segregação de massas foi estabelecida na Lei Municipal nº 481/2008, mas alegou que sua implementação era inviável e, por isso, não foi realizada. Fica patente, então, que não houve, durante o período de sua gestão no exercício em análise (31/10 a 31/12/2014), qualquer providência no sentido de corrigir o equívoco. Sendo assim, a irregularidade permanece.

**t) Ausência de Registro da Dívida do Ente Federativo com o RPPS Municipal, evidenciando falha na Elaboração do Demonstrativo Contábil, pois o Registro não traduz a Realidade do Instituto de Previdência, comprometendo o Balanço Patrimonial (item 4.4.2);**

A Defesa afirma que, conforme foi verificado pela Auditoria do TCE/PB, a Gestão foi iniciada em 31/10/2014 e, quando da conclusão da PCA relativa ao referido exercício não haviam sido repassadas, pela gestão anterior, informações fidedignas a respeito de dívidas do ente federativo (Prefeitura Municipal de Soledade) com esse órgão previdenciário municipal. Logo, não haveria como registrar essa informação em Balanço Patrimonial sem documentação formal que fundamentasse o questionado registro. A informação dessa dívida foi registrada quando da elaboração da Prestação de Contas Anual – PCA 2015 desse órgão, ocasião em que tínhamos conhecimento formal acerca da dívida, conforme registro, também, na PCA 2015 da Prefeitura Municipal de Soledade. Portanto, a ausência dessa informação na PCA 2014 foi sanada com registro dessa informação na PCA 2015, no que solicitamos relevar esse lapso.

O Órgão Técnico diz que o postulante reconhece a falha na elaboração do Balanço Patrimonial de 2014, por falta de informações confiáveis sobre as dívidas do Ente Federativo, e afirma que a lacuna teria sido sanada somente quando da elaboração da PCA de 2015. Contudo, embora o gestor tenha assumido a Presidência do RPPS somente em 31 de outubro de 2014, é sabido que os demonstrativos que compõem a referida prestação de contas podem ser elaborados e corrigidos até março do ano seguinte, o que constitui tempo suficiente para que o responsável pela contabilidade do Instituto tome as providências necessárias para reaver qualquer informação faltante. Por isso, a Auditoria não acata as justificativas apresentadas e mantém a irregularidade.

**u) Não Encaminhamento dos Processos de Concessão dos Benefícios de: Maria Dilurdes dos Santos Costa, Maria do Socorro Teófilo Oliveira e Maria da Conceição Alves Rodrigues a esta Corte de Contas (item 5.1);**

O Defendente afirmou que tendo em vista o encaminhamento dos Processos de Aposentadoria à Controladoria Municipal, conforme Ofício nº 50/2015, e solicitado devolução ofícios nº 70/2015 e nº 79/2015, parte dos processos foram devolvidos, infelizmente estes três processos mencionados ainda continuavam naquela Controladoria, sendo devolvido nesta última semana e de imediato encaminhado ao TCE-PB, através do Portal do Gestor, conforme protocolos de envios anexos.

A Auditoria diz que de acordo com a defesa, providências só teriam sido tomadas pelo Gestor no ano de 2015 e não são suficientes para eliminar a falha apontada na gestão de 2014. É importante ressaltar que, conforme já exposto na tabela do item 8 anterior, os referidos processos só foram efetivamente encaminhados a esta Corte de Contas em 08/07/2016. Portanto, fica mantida a irregularidade.

**v) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de Cobrar da Prefeitura Municipal de Soledade o Repasse Integral das Contribuições Previdenciárias devidas ao RPPS, incidentes sobre a Folha dos Servidores Efetivos da Prefeitura, acarretando uma Arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 641.869,46, sendo R$ 48.428,90 a título de Contribuição do Servidor e R$ 593.440,56 a título de Contribuição Patronal - Custo Normal e Suplementar (item 6.2.2);**

***Processo TC nº 04.261/15***

A defesa diz que conforme consta em Ata de Reunião conjunta dos Conselhos do IPSOL de 18/12/2014, foi informado que o Balancete referente ao mês de outubro/2014 foi entregue pela Gestão anterior no dia 16 de dezembro de 2014, sem a confirmação até aquele momento da entrega da PCA/2013, dificultando a nova Gestão de proceder tais cobranças. Entretanto, nessa mesma reunião, o Prefeito Municipal de Soledade Sr. José Bento Leite do Nascimento explanou sobre o débito previdenciário. As Atas de Reuniões dos Conselhos do IPSOL estão disponíveis no endereço eletrônico: *http://www.ipsol.pb.gov.br/portal/legislacao/atas-de-reuniao/*

O Órgão Auditor diz que é preciso destacar que, mesmo não sendo responsável pelo repasse, o Gestor do RPPS não pode se omitir em cobrar as contribuições previdenciárias devidas, neste caso, pela Prefeitura Municipal, sob pena de ser responsabilizado. O repasse é importante para garantir o futuro pagamento dos benefícios pelo Instituto e sua ausência compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Além disso, a inadimplência pode incorrer em parcelamentos de débitos, pois adia o pagamento para o futuro e compromete gestões posteriores, acarretando, inclusive, custo desnecessário para o ente, em virtude das atualizações, juros e multas, que serão arcadas pelo Município. Logo, mantém-se a irregularidade.

**w) Elaboração do Resumo da Folha de Pagamento, contrariando o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, que estabelece a Obrigatoriedade de Elaboração das Folhas de Pagamento dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas vinculados ao RPPS, de modo distinto das relativas aos Segurados Obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado, ainda o Montante da Remuneração Bruta, das parcelas que compõem a Base de Cálculo e a Contribuição descontada da Remuneração do Servidor (item 6.2.2);**

O Interessado afirmou que a partir do mês de Janeiro de 2013 passou a utilizar o resumo da folha de pagamento em conformidade com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, fazendo assim o TCE/PB o seu papel o orientador conforme anexo.

A Auditoria diz que não assiste razão à Defesa, pois o Relatório Inicial trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência referente ao exercício financeiro de 2014. Logo, as folhas de pagamento em questão referentes ao exercício de 2014 já deveriam estar de acordo com a ON SPS nº 02/2009. Fica mantida a falha.

**x) Omissão da Gestão do Instituto de Previdência Municipal no sentido de cobrar o cumprimento do parcelamento vigente no exercício de 2014 (item 6.3.1);**

O Interessado informou que em 04 de dezembro de 2014 foi encaminhado o Ofício nº 83/2014 ao Chefe do Poder Executivo de Soledade, que entre outras informações, constava a solicitação de providencias urgentes para regularização e quitação das parcelas vencidas de parcelamento previdenciário.

A Auditoria afirmou que o encaminhamento de simples ofício não constitui meio efetivo para cobranças de dívidas com o Instituto. Ademais, é necessário assinalar que a inadimplência compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que está sob a responsabilidade do Gestor. Logo a falha permanece.

**y) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (item 6.5);**

O Gestor afirmou que o Município de Soledade teve sua CRP válida até o dia 06/05/2013, a não renovação deveu-se a atrasos dos repasses conforme já constatado nas análises e que infelizmente devido ao também já constatado fato de o Ministério da Previdência não acatar o Termo de Parcelamento não foi regularizado. Ainda conforme ata da Reunião Conjunta dos Conselhos do IPSOL de 18/12/2014, somente no dia 16 de dezembro nos foi encaminhado o balancete de outubro de 2014.

Constante batalha foi e continua sendo em manter regular o IPSOL frente a Órgãos de controle e fiscalização, entretanto também é constante a transparência de nossos atos, com a criação do portal do IPSOL www.ipsol.pb.gov.br e fan page www.facebook.com/ipsolpb, por acreditar que a sociedade deve participar na gestão pública.

***Processo TC nº 04.261/15***

A Unidade Técnica diz que não merecem acolhida tais alegações. É imperioso frisar que a ausência do certificado implica em uma série de consequências não somente para o RPPS, mas também para o ente como um todo, entre as quais está o impedimento de receber recursos importantes. Segundo o art. 4º da Portaria MPS nº 204/08, o CRP será exigido quando da: a) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; b) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e c) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 2205/2021, às fls. 587/600, com as considerações a seguir:

Inicialmente a Representante analisou as eivas detectadas na gestão do Sr. Vital Azevedo Júnior e, em seguida, examinou as falhas imputadas ao seu sucessor, Sr. Milton Moreira Raimundo.

Gestão do **Sr. Vital Azevedo Júnior** (01/01/2014 a 30/10/2014):

No presente caso, restou constatado o descumprimento dos dispositivos inerentes à **segregação de massas constante na Lei nº 481/2008**, porquanto não houve a implementação da medida prevista na legislação municipal. A segregação de massas ocorreu apenas no âmbito formal, uma vez que, na prática, não se verificou a implementação do regime legalmente previsto, em flagrante inobservância à norma legal.

Trata-se de fato grave que conduz a uma valoração negativa das contas e enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, LOTCE/PB.

Ao examinar a receita arrecadada no exercício de 2014, a Unidade Técnica verificou a **existência de deduções de receita não comprovadas**.

O defendente alegou que as deduções de receitas questionadas corresponderiam aos benefícios previdenciários, já que as contribuições previdenciárias eram escrituradas pelos valores brutos, sendo deduzidos os valores dos benefícios devidos posteriormente, porém não apresentou documentos contábeis esclarecendo a questão e demonstrando a veracidade das alegações. No tocante ao fato constatado, deve-se levar em consideração que os registros de natureza contábil devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis. Caso os documentos contábeis não ofereçam informações reais, torna-se dificultoso o exercício do controle que deve ser proporcionado pela Contabilidade aplicada ao setor público.

A falha impõe que se enviem recomendações à gestão para as devidas correções no procedimento em que se detectou a inconsistência, tendo em vista o potencial que máculas dessa natureza têm de afetar a credibilidade das contas públicas, sem prejuízo de sanção pecuniária, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

Outra inconformidade constatada no caso dos autos foi a ausência de apresentação, através do SAGRES, dos extratos bancários relativos ao IPSOL no período de janeiro a outubro de 2014. A falta de demonstração da movimentação financeira do instituto impossibilitou a identificação dos rendimentos e/ou perdas nas aplicações financeiras realizadas no exercício, o que dificulta o controle das contas públicas. Em que pese a alegação do ex-Gestor de que teria enviado os extratos por ocasião da defesa, tais documentos não foram encontrados pela Auditoria quando do exame da documentação acostada aos autos. Para a efetividade da fiscalização dos recursos públicos, faz-se necessária a apresentação completa e regular de documentos e dados ao Tribunal de Contas.

A apresentação de forma incompleta ou fora dos parâmetros estipulados pela Corte de Contas dá azo a embaraço ao exercício do controle externo. Assim, diante da não apresentação de documentos necessários à fiscalização exercida por esta Corte de Contas, deve ser aplicada multa ao responsável, nos moldes do artigo 56, inciso VI, da LOTCE/PB.

***Processo TC nº 04.261/15***

No que tange às despesas realizadas pelo IPSOL, das irregularidades detectadas remanesceram as seguintes:

**a) Os balancetes de 2014 não continham a totalidade dos empenhos, a exemplo dos empenhos 20/29, 110/115, 137/141, 167/171, 205/209, 241/245 e 274/279, o que denota a falta de controle e organização da gestão do IPSOL no período entre janeiro e outubro de 2014;**

**b) O serviço de assessoria jurídica prestado pelo SR. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA apresentou empenhos a partir de fevereiro de 2014, todavia só houve emissão de nota fiscal em abril e o contrato de prestação de serviço, por sua vez, tem sua assinatura datada em 03 de junho de 2014 (Documentos TC nº 15256/16, 15507/16, 15596/16);**

**c) O serviço de consultoria financeira prestado pelo SR. CARLOS EDUARDO SOUZA SANTOS apresentou empenho datado de março, todavia a nota fiscal somente foi emitida em 18/06/2014 (Documento TC nº 15596/16);**

**d) Pagamento de despesas no valor de R$ 2.232,55 (empenhos 184 e 185 – Documento TC nº 15596/16) com viagem do assessor jurídico (prestador de serviço), pessoa que não faz parte da composição do IPSOL, sem qualquer previsão legal ou contratual;**

**e) Empenhos sem a devida comprovação das despesas (R$ 1.956,38 – NEs nºs 54 e 57 – Documento TC nº 15510/16).**

*In casu*, à luz das normas de contabilidade pública, restou demonstrado processamento irregular na execução de despesas públicas, conforme constatado pela Auditoria e reconhecido pelo ex-gestor. Registre-se, por oportuno, que o empenho é ato formal, emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. É privativo do ordenador de despesa que determina a dedução de dotação orçamentária própria o valor de despesa a ser executada, sendo, portanto, condição essencial para o início da execução de qualquer termo contratual.

A propósito, o art. 60 da Lei nº 4.320/64 é categórico ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho, não havendo, neste caso, margem para interpretação ou flexibilização da regra. As falhas constatadas em empenhamento acarretam a irregularidade das respectivas despesas e autorizam a aplicação de multa ao ex-Gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Outrossim, a realização de despesa sem qualquer previsão legal ou contratual não se coaduna com a legalidade administrativa, porquanto representa não observância das normas relativas a contratos administrativos. Logo, o gasto com viagem de assessor jurídico deve ser considerado irregular e ensejar a cominação de multa, por infração aos ditames da Lei nº 8.666/93, além de imputação de débito correspondente ao valor indevidamente despendido pelos cofres públicos.

Ademais, quanto à despesa sem comprovação, denote-se que utilização de recursos públicos sem a respectiva prova da regularidade das despesas realizadas, mediante documentos, conforme exigência legal, implica a responsabilização do gestor no sentido de ressarcir os gastos irregularmente executados, assim como de arcar com multa aplicada nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude de danos causados ao erário. É sabido que o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada, o que não ocorreu.

Portanto, somos pela imputação de débito, no valor da despesa questionada pelo Órgão Técnico, sem prejuízo da cominação de multa, em razão do dano causado.

Verificou-se ainda a **ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados e prestadores de serviço, no valor aproximado de R$ 12.628,49, em descumprimento às disposições da Lei nº 8.212/91**.

A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo a concretização do princípio da solidariedade, consagrado no art. 195, caput, da CF/88,

garantindo-se aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. Portanto, constitui obrigação do gestor público promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada. Além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a ausência de recolhimento de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, leva à reprovação das contas prestadas, devendo ser o fato comunicado à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

*In casu*, houve a **realização de despesas com serviços contábeis, no montante de R$ 16.000,00, sem o devido procedimento licitatório**, **em afronta às regras estabelecidas pela Lei 8.666/93**. A respeito da contratação direta de assessoria jurídica e contábil, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Parecer Normativo TC nº 016/17, sedimentou o entendimento no sentido de que "os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos – Lei Nacional nº. 8.666/1993."

No mesmo sentido, a Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado na situação dos autos. Como não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais da área, inexistiu, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de Assessoria Contábil não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes do órgão. Destarte, reputam-se irregulares os gastos realizados, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório.

Quanto ao **Comitê de Investimentos do RPPS**, questionou-se a ausência de envio da documentação relativa à sua estruturação, composição e funcionamento. A falha impediu a verificação do cumprimento das exigências estabelecidas pela Portaria MPS/GM nº 519/2011, com redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012 pela gestão do IPSOL. No entender da Representante Ministerial, a eiva dá azo à aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB.

Demais disso, constatou-se a ausência da **Política Anual de Investimentos**. A Política de Investimentos representa uma exigência que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativo aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, devendo ser empregada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos, em busca do equilíbrio econômico-financeiro. Destarte, deve-se recomendar à autarquia previdenciária que promova tal estudo de modo a verificar a possibilidade da manutenção do referido Instituto, recuperando o seu equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, tendo sempre presentes os princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Além disso, a irregularidade evidencia que a gestão não agiu com esmero ou cuidado mínimo com o cumprimento das normas postas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sendo o caso de lhe cominar multa pessoal, consoante prevê o inciso II do art. 56 da LOTCE/PB.

O Órgão Auditor também constatou o não envio dos processos de concessão dos benefícios relativos a MARIA DILURDES DOS SANTOS COSTA, MARIA DO SOCORRO TEÓFILO DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES RODRIGUES a esta Corte de Contas. Cumpre registrar que a aposentadoria e a pensão dos servidores públicos são atos administrativos complexos, os quais se aperfeiçoam com o

pronunciamento de registro do ato pelo Órgão de Controle Externo, por isso a necessidade do envio dos referidos processos ao Tribunal de Contas.

A falta de encaminhamento dos processos configura falha de natureza administrativo-formal, que, de plano, atrai sanção pecuniária pessoal à autoridade pública omissa no dever funcional, nos moldes do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte.

A Auditoria ainda vislumbrou que a gestão do instituto foi omissa quanto à cobrança de repasses devidos ao RPPS e de parcelamentos não cumpridos, conforme discriminado nas seguintes falhas:

a) **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 641.869,46, sendo R$ 48.428,90, a título de contribuição do servidor, e R$ 593.440,56, a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar);**

b) **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar o cumprimento do parcelamento vigente no exercício.**

Os Regimes Previdenciários dependem do recolhimento regular das contribuições para subsistirem. Se esses recursos deixam de ser repassados, o sistema pode se tornar deficitário e sua manutenção inviabilizada.

Nesse contexto, compete aos gestores dos Institutos adotarem as medidas necessárias para arrecadação dos valores que lhes são devidos. Se não são adotadas as providências para a cobrança dos repasses e das parcelas decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o regime pode não ter condições de subsistir. No caso que se examina, inexiste prova de que o gestor efetuou a efetiva cobrança dos valores devidos ao IPSOL, o que evidencia a sua omissão e representa mácula à gestão em análise, impondo ressalvas à regularidade das contas e cominação de multa pessoal, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ademais, tal falha demanda recomendação para que a atual gestão da entidade previdenciária tome providências efetivas para cobrança de débitos que porventura existam em favor do Instituto, valendo-se de meios hábeis para comprovação e controle dos seus atos, sob pena de restar configurada inércia administrativa.

Observou-se também que os **Resumos da folha de pagamento encaminhados ao Tribunal não contêm de forma individualizada o montante da remuneração bruta e as parcelas que compõem a base de cálculo, referentes aos servidores que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social municipal**, descumprimento do artigo 47 da Orientação Normativa MPS nº 02/09.

A mencionada Orientação Normativa serve como meio de controle da Secretaria da Previdência Social, a fim de obter a devida informação acerca da quantia devida a título de Contribuições Previdenciárias Patronais ao RGPS. A distinção mostra-se igualmente útil ao exercício do Controle Externo para que se possa verificar o cumprimento das disposições legais atinentes a recolhimento de contribuições previdenciárias. Isto posto, além de contrariar a normatização acima destacada, a presente mácula também vai de encontro à exigida transparência no setor público. Assim, deve ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB.

Outra falha apontada foi a **Elaboração Intempestiva da Avaliação Atuarial de 2014, descumprindo-se o comando estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98**. A elaboração da avaliação atuarial tardiamente pode prejudicar a adoção tempestiva das medidas nela sugeridas para a diminuição do déficit atuarial do ente previdenciário.

Contudo, tendo em vista que a gestão adotou medidas no sentido de que a avaliação fosse realizada ainda no exercício de 2014, a despeito da intempestividade, entende-se que a eiva pode ser mitigada no caso concreto, sem prejuízo de recomendação à atual a fim de não mais incorrer em irregularidade de igual natureza nos exercícios futuros.

***Processo TC nº 04.261/15***

No exercício sob exame, restou constatada a **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**. O Certificado de Regularidade Previdenciária, documento que atesta a regularidade do regime próprio de previdência social e indispensável para que o Instituto realize diversas operações inerentes a sua atividade, somente é emitido pelo Ministério da Previdência diante do cumprimento de alguns critérios previstos em legislação específica. A presente inconformidade evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a cominação de multa pessoal ao responsável, com esteio no art. 56, II, da LOTC/PB.

Constatou-se ainda a **Ausência de Realização das Reuniões do Conselho Municipal de Previdência e Conselho Fiscal, nos meses de março e outubro de 2014**. Tais Conselhos devem funcionar com eficácia, efetividade e eficiência, sendo necessária a realização de reuniões periódicas, conforme previsto em lei, para discussão e deliberação sobre as matérias da correspondente área de atuação.

Logo, a falta de realização das reuniões dos referidos órgãos colegiados na periodicidade estabelecida na legislação aplicável impõe a cominação de multa ao responsável, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades de ambos os Conselhos.

Irregularidades sob a Responsabilidade do **Sr. Milton Moreira Raimundo** (31/10 a 31/12/2014):

Remanesceram nos autos 7 (sete) falhas cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Milton Moreira Raimundo, das quais apenas 1 (uma) não fora igualmente imputada ao Sr. Vital Azevedo Júnior, qual seja, a **Ausência de registro da dívida do ente federativo com o RPPS municipal, constatando-se, dessa forma, falha na elaboração do demonstrativo contábil, pois, o registro não traduz a realidade do Instituto de previdência, comprometendo o Balanço Patrimonial.**

Em relação à elaboração inconsistente do Balanço Patrimonial devido à ausência de registro da dívida do ente federativo com o RPPS municipal, infere-se que tal falha traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.

Os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e verossímeis, a fim de se viabilizar uma análise criteriosa da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada. A inconsistência revela inobservância às normas de registro contábil, ensejando, pois, aplicação de sanção pecuniária, prevista no art. 56, inc. II da LOTC, ao mencionado ex-Gestor do Instituto, e o envio de recomendações à atual gestão para que haja o adequado registro da dívida do Município para com o RPPS.

No tocante às demais eivas de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, como já foram objeto de exame neste parecer quando da análise das falhas imputadas ao outro ex-gestor, para não serem repetidas as razões que fundamentaram as conclusões anteriormente expostas, a Representante Ministerial reitera as considerações apresentadas a respeito de cada uma delas.

**Ante o exposto**, a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADES** das Prestações de Contas Anuais dos ex-Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, referente ao exercício financeiro de 2014, Srs. Vital Azevedo Júnior (01/01 a 30/10/2014) e Milton Moreira Raimundo (31/10 a 31/12/2014);

2. **Aplicação de Multa** aos referidos ex-gestores, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude da transgressão de normas legais e regulamentares;

3. **Imputação de Débito** ao Sr. Vital Azevedo Júnior, relativamente às despesas ilegais e não comprovadas, nos valores apurados pela Auditoria;

4. **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;

5. **Recomendações** à Administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pela sua Representante, e considerando que os valores sugeridos pela Unidade Técnica passíveis de devolução (R$ 4.188,93), são ínfimos se comparados ao valor da despesa orçamentária do IPSOL nesse exercício, representando apenas 0,34%, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

***I)*** ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB - IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr Vital Azevedo Júnior**, relativa ao período de **01/01/2014** a **30/10/2014**;

***II)*** ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB - IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr Milton Moreira Raimundo**, relativa ao período de **31/10/2014** a **31/12/2014**;

***III)*** ***APLIQUEM*** ao **Sr. Vital Azevedo Júnior,** ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, **MULTA** no valor de **R$ 2.000,00 (Um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; concedendo-lho o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

***IV)*** ***COMINUQUEM*** a Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários a menor ocorridos neste exercício, para que tome as providências a seu cargo;

***V)*** ***RECOMENDEM*** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB - IPSOL adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de não mais repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Cons em Exercício - Relator

**PROCESSO TC nº 04.261/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Minicipais de Soledade-PB – IPSOL**
Gestores Responsáveis : **Vital Azevedo Júnior – (01/01/2014 a 30/10/2014)**
**Milton Moreira Raimundo - (31/10/2014 a 31/12/2014)**
Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais – Exercício financeiro de 2014. Julga-se REGULAR, com Ressalvas. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

# ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0351/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.261/15**, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB – IPSOL**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, tendo como gestores o **Sr. Vital Azevedo Júnior (01/01 a 30/10/2014)** e o **Sr. Milton Moreira Raimundo (31/10 a 31/12/2014)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, e do voto do relator, em:

a) ***JULGAR IRREGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB - IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr Vital Azevedo Júnior**, relativa ao período de **01/01/2014** a **30/10/2014**;

b) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB - IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr Milton Moreira Raimundo**, relativa ao período de **31/10/2014** a **31/12/2014**;

***c)*** ***APLICAR*** ao **Sr. Vital Azevedo Júnior,** ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, **MULTA** no valor de **R$ 2.000,00 (Um mil reais)**, 16,79 UFR conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) ***COMUNICAR*** a Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos previdenciários a menor ocorridos neste exercício, para que tome as providências a seu cargo;

e) ***RECOMENDAR*** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Soledade-PB - IPSOL adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de não mais repetir as falhas aqui verificadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.
**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**
João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2022 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO